

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS**

**ANA LUÍZA ARRUDA SIQUEIRA**

**APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA  
MILITAR: SUA APLICABILIDADE PRÁTICA, EM ESPECIAL NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Belo Horizonte**

**2023**

**ANA LUÍZA ARRUDA SIQUEIRA**

**APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR: SUA APLICABILIDADE PRÁTICA, EM ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em direito da FAMIG - Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Jaqueline Ribeiro Cardoso

**Belo Horizonte**

**2023**

## RESUMO

Este trabalho buscará apresentar a aplicação da justiça consensual, no âmbito da Justiça Militar, com enfoque no instituto do acordo de não persecução penal. Para tanto, discorrerá sobre a especialidade da Justiça Militar, com o objetivo de exibir as controvérsias quanto a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, abordando o conceito, breve histórico e fundamentos do acordo, bem como as correntes que discordam e defendem o instituto na justiça castrense. Ademais, apresenta jurisprudências, embasamentos doutrinários, fundamentos e logísticas que norteiam a sua aplicação, utilizando como metodologia a revisão literária, análise de estudos práticos e o trabalho de campo, realizado por meio de entrevista pessoal com magistrados atuantes na Justiça Militar de Minas Gerais. Ao final o presente estudo demonstrará a aplicabilidade prática no âmbito militar, ressaltando que ainda não há entendimento unificado quanto à possibilidade de utilização do instituto de não persecução penal, destacando a ambiguidade dos entendimentos predominantes, a qual acarreta na divisão do segmento jurisdicional militar.

**Palavras-chave:** Justiça Militar. Acordo de não persecução penal. Aplicação. Jurisprudência.

## ABSTRACT

This work will seek to present the application of consensual justice, within the scope of Military Justice, focusing on the institution of the non-criminal prosecution agreement. To this end, it will discuss the specialty of Military Justice, with the aim of exposing the controversies regarding the possibility of applying the non-criminal prosecution agreement, addressing the concept, brief history and foundations of the agreement, as well as the currents that disagree and defend the institute in military justice. Furthermore, it presents jurisprudence, doctrinal foundations, fundamentals and logistics that guide its application, using as methodology literary review, analysis of practical studies and field work, carried out through personal interviews with magistrates working in the Military Justice of Minas Gerais. In the end, this study will demonstrate practical applicability in the military sphere, highlighting that there is still no unified understanding regarding the possibility of using the institute of non-criminal prosecution, highlighting the ambiguity of predominant understandings, which results in the division of the military jurisdictional segment.

**Keywords:** Military justice. Non-criminal prosecution agreement. Application. Jurisprudence.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ANPP – Acordo de não persecução penal**

**CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público**

**STJ – Superior Tribunal de Justiça**

**STM – Superior Tribunal de Justiça Militar**

**CF – Constituição Federal**

**CPP – Código de Processo Penal**

**CPPM – Código de Processo Penal Militar**

**CPM – Código Penal Militar**

**EC – Emenda Constitucional**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)</b> .....	9
<b>2.1 Origem do ANPP</b> .....	9
<b>2.2 Conceito</b> .....	11
<b>2.3 Constitucionalidade</b> .....	13
<b>2.4 Requisitos e restrições legais</b> .....	14
<b>3 A JUSTIÇA MILITAR</b> .....	18
<b>3.1 Princípios norteadores da Justiça Militar</b> .....	20
<b>3.2 Competência</b> .....	23
<b>4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR – O QUE VEM ENTENDENDO OS TRIBUNAIS</b> .....	27
<b>4.1 Pesquisa de campo– entrevista com magistrados atuantes no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais</b> .....	34
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar, em especial no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

O acordo de não persecução penal, instituído no Brasil pelo pacote anticrime, que inseriu o art. 28-A no CPP, trata-se de um acordo de não oferecimento da denúncia ofertado pelo Ministério Público àquele que se enquadrar nos requisitos estabelecidos pela lei. Esse benefício só poderá ser proposto quando o Ministério Público entender que o cumprimento das condições estabelecidas no acordo serão necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime.

A concessão desse benefício deve ser analisada pelo juízo, que avaliará as condições do acordo e o homologará em audiência, sendo somente aplicado aos crimes de médio e menor potencial ofensivo, que possua pena mínima inferior a quatro anos, não seja caso de arquivamento, não tenha ocorrido mediante violência ou grave ameaça e tenha a confissão formal e circunstancial.

Tal instituto, resultante da justiça penal negociada, a qual impulsionou avanços para a ordem jurídica brasileira como forma de evolução, ainda é objeto de dúvidas e discussões jurídicas, sendo uma delas sobre a sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Militar, por ser essa uma justiça especializada que possui uma série de peculiaridades atinentes à área militar.

Nesse sentido, o tema problema do presente trabalho consiste em analisar se é ou não possível a aplicação do acordo de não persecução penal na justiça castrense, a partir do estudo dos argumentos favoráveis e contrários e posicionamento dos Tribunais.

O marco teórico utilizado foi a análise da realidade prática da aplicação do acordo de não persecução penal, sob aspecto doutrinário desenvolvido em torno da legislação, o estudo feito em casos reais e a sustentação das teorias da posição favorável e desfavorável, sustentada por excelentes doutrinadores como Rodrigo Foureaux, Jorge César de Assis, Cícero Robson Coimbra Neves, dentre outros, que se comprometem a estudar, apresentar soluções e enriquecer a cartilha doutrinária especializada da Justiça Militar.

A metodologia utilizada no trabalho foi a exploratória, haja vista que a análise se dará por meio de pesquisas bibliográficas e revisão literária, explorando as doutrinas existentes e

coligando-as com as legislações do Direito Processual Penal e Processual Penal Militar, apresentando a coleta de informações, extraídas da pesquisa de campo realizada, as quais serão cruciais para o debate do tema e explanação do enfoque prático.

A fim de cumprir seu objetivo, o trabalho foi dividido em cinco capítulos, os quais demonstram de modo geral como é o entendimento doutrinário acerca do tema, possuindo como objetivo específico a exibição da teoria aplicada na prática, no âmbito militar, em especial no estadual de Minas Gerais. Os capítulos se dividem da seguinte forma: Inicialmente, serão abordados os pontos referentes ao instituto do acordo de não persecução penal, tais como a origem, o conceito, constitucionalidade e os requisitos legais e impeditivos do instituto. Já o terceiro capítulo é voltado sobre a Justiça Militar, que abordará os principais princípios norteadores e o âmbito de competência da justiça castrense.

Como destaque, o quarto capítulo apresentará a versão doutrinária com as teorias de (in)aplicabilidade do acordo na Justiça Militar e exibirá o resultado da pesquisa de campo realizada através de entrevista pessoal com dois magistrados atuantes na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, os quais elucidarão sobre seus posicionamentos jurídicos acerca do tema em discussão. Por fim no quinto capítulo serão feitas as considerações finais de todo exposto ao longo do estudo.



## 2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

O acordo de não persecução penal, que constitui em um acordo de não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e depende do integral cumprimento das condições firmadas pela pessoa investigada juntamente com seu defensor, foi instituído recentemente na prática jurídica brasileira.

Em razão disso ainda há muitas discussões jurídicas que permeiam o instituto, dentre elas se é possível a sua adoção no âmbito da Justiça militar.

Para tanto necessário entender esse recente instituto processual penal, partindo-se de uma breve análise da origem e conceito do acordo de não persecução penal.

### 2.1 Origem do ANPP

O acordo de não persecução penal é um instituto não apenas despenalizador, pois como se encontra presente na fase pré-processual, ele procura antecipar-se para sequer haver a necessidade de uma ação penal. Nesse sentido, ele visa a aplicação da justiça negociada no âmbito jurídico penal, oferecendo a oportunidade ao acusado de exprimir seu consenso no acordo e cumprir medidas penalizadoras mais brandas do que a imposta em sentença judicial.

A iniciativa de implementação da justiça negocial, através de acordos penais, não é originário do Brasil, podendo-se citar outros países como Portugal e Alemanha, os quais tiveram institutos semelhantes ao brasileiro que surgiram sem expressa previsão legal. Todavia, no Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público fez alusão apenas ao direito alemão como precedente do direito comparado, o que se tornou um problema, quando deparou-se com as diferentes condições de realidade social.

Na Alemanha, o instituto do acordo na esfera criminal, denominado *Absprachen*, surgiu com a aplicação em delitos menores e sem registro, posteriormente, passando a ser aplicado em crimes de maior potencial ofensivo até chegar num estado que não poderia mais se manter de forma informal no âmbito jurídico. Nesse sentido, em 2009 teve sua regulamentação que consta no § 257, c, do Código de Processo Penal alemão (Strafprozeßordnung StPO).

A informalidade trazida pelo direito alemão não poderia ser aplicada ao direito brasileiro, observando que os institutos jurídicos eram diferentes em sua legitimidade, sendo acordo alemão presidido pelo juiz e podendo ser formalizado em âmbito processual, seguindo a

lógica oposta ao acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Sob outra perspectiva, o direito português também tentou implementar um instituto que permitia a confissão e negociação dentro de seu ordenamento jurídico, o acordo negociado de sentença, o qual se assemelha com o proposto no Brasil. Naquele cenário, em 2013 o Supremo Tribunal Federal português entendeu ser inconstitucional o instituto utilizado, tendo em vista que fere o princípio da legalidade, por não existir previsão legal para aceitação do instituto e vai contra o preceituado no artigo 126, nº 1, alínea “e” do Código de Processo Penal Português, o qual dispõe que a promessa de vantagem legalmente inadmissível se assemelha a uma prova proibida. Com isso, a alusão feita era que a confissão obtida se tornava uma prova ilícita por ser o caminho para uma vantagem não prevista, devendo ser utilizados os meios que eram existentes.

Em razão disso, em 2014 o Ministério Público português deu um passo para trás e desistiu de promover ou aceitar a celebração de acordos sobre sentenças penais com a publicação com a publicação da Directiva nº 02/2014, da Procuradoria-Geral da República.

No Brasil, o Acordo de Não Persecução Penal foi positivado efetivamente com a promulgação da Lei Federal nº 13.964/19, ordinariamente conhecida como “Pacote anticrime”, entretanto sua origem gerou muita polêmica, principalmente pela forma como foi trazido no âmbito jurídico brasileiro e por ser algo inovador.

O Brasil, apesar de adotar o sistema *Civil Law*, teve por influência o instituto do *Common Law* no desenvolvimento dos institutos despenalizadores, sendo os principais: os Estados Unidos, o qual aplica um instrumento denominado “*plea bargain*”, consistente na negociação de uma confissão (*guilty plea*), ou na ausência da contestação (*plea of nolo contendere*), em troca de algum benefício na acusação ou sentença; bem como a Alemanha, como citado anteriormente.

Ao captar a necessidade de evoluir o direito processual penal e perpassar sobre as searas alternativas na resolução de um litígio, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em 2017, editou a Resolução 181 que previu pela primeira vez a figura do ANPP em seu artigo 18, para aqueles crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, trazendo para o sistema brasileiro a justiça negociada consensual de forma prática. Por ser uma resolução do

Ministério Público, não era considerado um instituto de aplicação obrigatória, mas apenas uma das possíveis diretrizes a serem tomadas.

Diante de irregularidades jurídicas e sendo objeto de discussões doutrinárias, posteriormente o CNMP editou a Resolução n°183/2018, a qual alterou a Resolução 181/2017, alertando sobre a situação crítica em que o sistema judiciário se encontrava.

Nesse sentido, as justificativas para a criação do acordo de não persecução penal eram muitas, dentre elas, destaca Renato Brasileiro de Lima:

a) a exigência de soluções alternativas no processo penal que possibilitem celeridade na resolução de casos menos graves; b) a priorização de recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e c) a minoração dos efeitos deletérios de uma condenação judicial, com a redução dos efeitos sociais prejudiciais da pena e redução do contingente dos estabelecimentos prisionais. (LIMA, 2020, p. 275)

A resolução 183/2018, ao alterar a resolução 181/2017, trouxe uma nova aparência ao dispositivo e inclusão de um tópico, o qual é de extrema importante para o presente estudo, encontrando-se no artigo 18, §12 que veda a aplicação do referido instituto no âmbito da Justiça Militar, confira-se:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (BRASIL, 2019)

A inclusão desse parágrafo acarretou diversas críticas e hipóteses, pois como descrito, não era vedação absoluta, possibilitando o entendimento de duas vertentes que serão abordadas no decorrer deste estudo.

## **2.2 Conceito**

Como destacado, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi incluído no Código de Processo Penal pela Lei n° 13.964 de 2019 e vem sendo considerado pela doutrina como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, uma vez que, caso o acordo seja firmado, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia contra o beneficiário.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020), o acordo de não persecução penal é uma alternativa promissora e eficiente na justiça criminal nos conflitos criminais, com condições alternativas, que procuram mais do que penalizar o indivíduo em procurar retomar ao *status quo ante*, com a possibilidade de não apenas mais em crimes considerados de menor potencial ofensivo, sendo alargado com esta não tão nova alternativa.

Sendo proposto pelo Ministério Público e realizado entre as partes, possui o intuito de não dar início ao processo em si, evitando o oferecimento da denúncia. A concessão desse benefício deve ser analisada pelo juízo e aplicada somente aos crimes de médio e menor potencial ofensivo, redirecionando a potência jurídica para os casos mais gravosos, necessitados de maior cautela.

Nesse sentido, Lima (2020, p. 272) enfatiza que se trata de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, dependendo da homologação judicial, o que conseqüentemente não afasta a atuação estatal mas busca de certa forma diminuir o sistema de encarceramento o qual nosso Estado é aplicador mas que não alcança os resultados esperados de ressocialização, apenas de punição, sem também reparar o dano causado não apenas à vítima imediata, mas a toda sociedade tida como vítima mediata.

Considerado um enorme avanço no ordenamento jurídico, em outros termos, Rogério Sanches Cunha preceitua, em sua concepção, que o acordo de não persecução penal, refere-se a um ajuste obrigacional:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (CUNHA, 2020 p.127).

Além disso, o instituto também teve seu conceito retomado com o STJ (BRASIL, 2020) o qual elucidou a ideia, da seguinte maneira:

Em síntese, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa. (BRASIL, 2020)

Não se pode deixar de mencionar que o ANPP enquadra-se dentro do modelo consensual, que busca introduzir na Justiça Criminal modelos de acordo e formas de conciliação que busquem satisfazer a justiça social.

### 2.3 Constitucionalidade

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da resolução nº 181/2017, introduziu uma figura jurídica de natureza penal e processual penal que não possuía amparo em previsão normativa.

Por esse motivo, a constitucionalidade do ANPP foi questionada por estar violando dispositivos e princípios constitucionais básicos, dentre eles o da Reserva Legal.

Nesse sentido Norberto Avena destaca:

Este ato normativo sempre teve sua constitucionalidade questionada, na medida em que o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal estabelece como atribuições do CNMP as relacionadas ao “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”, não lhe facultando a criação de institutos de natureza processual penal. Perceba-se que a alegada contrariedade à Constituição Federal foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 5790) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5793), sustentando-se a inconstitucionalidade formal e material das normas da resolução do CNMP que tratam do acordo de não persecução. (AVENA, 2020, p. 595)

Além disso, o artigo 22, inciso I da CF/88, diz que é competência privativa da União legislar sobre matéria processual, penal e outras ali descritas. Nessa toada, também destacamos o artigo 24, inciso XI da CF/88, o qual destaca a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar, concorrentemente, sobre procedimentos em matéria processual.

Como bem ressaltado acima, não apurou-se a concessão de permissão ao Conselho Nacional do Ministério Público para tal exercício legislativo, restando comprovada a violação da competência da União em legislar sobre assunto de processo penal.

Essa situação não poderia ser vista com bons olhos perante a seara jurídica, entretanto, a tese levantada de que esse instituto era necessário e indispensável à justiça brasileira ganhou força e trouxe à tona questionamentos necessários para a possível efetivação legal desse diploma.

Dito isso, em 2019, um grande movimento se estabeleceu no país, e a efetivação do “Pacote Anticrime” resultou na criação da Lei Federal nº 13.964/2019, a qual tomou como base as resoluções do MP e positivou o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, introduzindo o artigo 28-A no Código de Processo Penal.

Renato Brasileiro de Lima (2020) leciona que a introdução do ANPP pelo Pacote Anticrime no CPP colocou fim a controvérsia existente sobre a constitucionalidade do instituto, uma vez

que agora há lei ordinária que trata do assunto, com fiel observância ao art. 129, I, da Constituição Federal. O autor destaca também que com o advento da Lei, o ANPP poderá ser aplicado a fatos anteriores, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo magistrado.

No mesmo sentido, Pacelli (2020) ensina que a introdução do ANPP no Código de Processo Penal corrigiu uma irregularidade, uma vez que, para o autor havia flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, pois a Resolução do CNMP não era o instrumento compatível para tratar do assunto, sendo necessária a edição de lei em sentido estrito.

Essa Legalidade derrubou as teses de inconstitucionalidade da norma, sendo atualmente caracterizada pelas polêmicas de aplicação, mas não ferindo a Carta Magna Brasileira.

## **2.4 Requisitos e restrições legais**

A previsão do Acordo de não Persecução Penal está disposta no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que elenca requisitos necessários à concessão do benefício, tal como as causas impeditivas de realizá-lo.

Confira-se o disposto no art. 28-A, do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 2019)

Ao que concerne aos requisitos gerais de aplicação do ANPP, previstos no caput do dito artigo, observa-se que o delito precisa: a) não ser caso de arquivamento da investigação; b) cometido sem violência ou grave ameaça; c) com pena mínima inferior a 4 anos e, d) o investigado precisa confessar formal e circunstancialmente a atuação.

Nessa senda, cumpre destacar que o primeiro requisito baseado na inviabilidade do arquivamento ao caso pode ser presumido a existência do suporte probatório mínimo que justifique a propositura de uma ação penal.

De acordo com Jardim (1999, p.25) “esse suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade”.

Em outras palavras, Lima esclarece que deve haver:

Aparência da prática criminosa (*fumus comissi delicti*), punibilidade concreta (v.g., não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g.: ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação). (LIMA, 2020, p. 226).

Trazendo como outro requisito, o artigo 28-A preceitua que o delito não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça, sendo compreendidas como violência da conduta e não do resultado (CUNHA, 2020).

Ademais, tem-se ainda a observância quanto a pena mínima cominada não ser inferior a 4 anos. Nos termos do §1º do art. 28-A do CPP, serão consideradas as causas de aumento e diminuição para a aferição da pena mínima.

Nessa toada, é válido prestigiar a situação mais favorável ao investigado, Cabral (2022, p. 95) observa que “na incidência das causas de aumento, para estabelecer-se a pena mínima, deve-se operar abstratamente o aumento mínimo previsto na Lei e na hipótese de concorrer a uma causa especial de diminuição, deve-se considerar a diminuição máxima prevista em Lei”.

Dentre os requisitos, a confissão está entre os mais discutidos, sendo interpretado até como violação do princípio da não incriminação e do direito ao silêncio. Todavia, entende-se que essa afirmação se torna insustentável quando a celebração do acordo se dá pela escolha do infrator, não vindo de forma obrigatória.

Com base nisso, Lima ressalta sobre esse importante discernimento:

Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não persecução penal. (LIMA, 2020, p.283)

Sabe-se que os requisitos são cumulativos, portanto se submetem às condições de aplicação previstas nos incisos do artigo 28-A, as quais procuram entrar em harmonia com a necessidade e suficiência da reprovação e prevenção do crime, buscando consumir a utilidade da justiça consensual, visando a reparação.

Com base nisso o Ministério Público poderá propor as seguintes condições de forma alternativa ou cumulada, conforme o art. 28-A:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Brasil, 2022)

Em que pese à interpretação acerca da proporcionalidade sobre os termos do acordo, é aqui que o Ministério Público fará a avaliação prudente, se conforme o caso concreto, a adoção do acordo atenderá os fins, conforme a perspectiva preventiva do Direito Penal e, particularmente no presente caso, do Direito Penal Militar (NEVES, 2023, p. 159)

Por outro lado, tem-se as causas impeditivas à celebração do ANPP, sendo previstas no §2º do artigo 28-A, CPP, sendo: e) não seja crime de violência doméstica ou familiar, ou crime de gênero menosprezo ou discriminação à condição de mulher; f) não seja o agente reincidente; g) não seja cabível a transação penal; h) o acusado não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual e; i) não ter sido o acusado beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação ou sursis processual.



Vale enfatizar que o acordo será homologado em audiência, momento em que o juiz terá oportunidade de verificar a legalidade do acordo e convalidando a aceitação voluntária do investigado, conforme o disposto no § 4º do art. 28-A do CPP.

De acordo com o previsto nos §§ 5º e 6º do art. 28-A do CPP, caso o juiz constate a presença de condições inadequadas, abusivas ou insuficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para que o ANPP seja reformulado. Após a homologação, a execução do acordo será perante o juízo da execução penal.

A homologação não será realizada se presentes requisitos ilegais ou se a adequação solicitada não for realizada. Nestes casos, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia ou analisar a necessidade de complementação das investigações, de acordo com os §§ 7º e 8º do art. 28-A do CPP.

De acordo com o art. 28-A do CPP em seu § 9º, em caso de homologação do ANPP ou seu descumprimento, a vítima deverá ser informada.

Nos termos do §13, do art.28-A, do CPP, cumprida integralmente as premissas dispostas, a Lei determina que seja decretada a extinção da punibilidade do agente e que não conste na certidão de antecedentes criminais, com exceção dos registros de benefícios concedidos de Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo ou outro acordo, como preceitua o art. 28-A do CPP, nos parágrafos 12 e 13.

Cumpra salientar que eventual propositura de qualquer desses benefícios se subjeta ao impedimento de homologação quando já utilizados pelo período anterior de 5 (cinco) anos.

Antes de adentrar na aplicação prática do ANPP e suas considerações na justiça militar, é de suma relevância que seja explanado sobre a Justiça Militar, tópico que será discutido sequencialmente.

### 3 A JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar, no Brasil, tem um vasto reconhecimento normativo, objeto de tratamento dos artigos 122 a 124 (Justiça Militar da União) e art. 125, §3, §4 e §5 (Justiça Militar Estadual).

Em que pese à estrutura da Justiça Militar, o art. 1º da Lei nº 8.457/92, denominada como Lei de Organização Judiciária Militar a destrincha e define da seguinte forma:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar

II - a Corregedoria da Justiça Militar;

II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;

III - os Conselhos de Justiça;

IV - os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar.

Nota-se que a Justiça Militar possui uma estruturação única e bem definida, o que reforça o seu liame com o direito especializado. Em reforço, Mirabete (2003, p. 26) aduz que a distinção da Justiça Militar para as demais se ampara justamente na previsão constitucional, reluzindo o seu caráter especial.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 124 que cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em Lei, sendo os crimes militares definidos no artigo 9º do CPM.

A mesma Carta Magna, no parágrafo 4º do artigo 125, dispõe sobre a competência e a criação da Justiça Militar Estadual:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Rodrigo Foureaux ressalta sobre a análise feita no âmbito da competência da Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual, dispondo:

Justiça Militar da União analisa somente a natureza do crime cometido para definir a sua competência, seja o acusado civil ou militar. Portanto, tem-se que a competência da Justiça Militar da União, por decorrer somente da matéria (crime militar), é *ratione materiae*.

A Justiça Militar estadual analisa a natureza do crime e a condição pessoal do acusado, na medida em que julga somente os militares (art. 125, § 4º, da CF). Portanto, a competência da Justiça Militar estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa (*ratione materiae e ratione personae*). (FOUREAUX, 2017)

Importante mencionar que, apesar de ser reconhecida como órgão componente do Poder Judiciário, é uma justiça especializada, a qual requer atenção e especificidades de tratamento, uma vez que possui prerrogativas especiais e é direcionado ao grupo de pessoas que compõe a instituição militar.

Em se tratando de justiça especializada, o reconhecimento do princípio da especialidade é fundamental, porquanto sustenta a premissa de que o Direito Penal Militar possui a especialidade em razão do bem jurídico tutelado, com fulcro nas instituições militares que dispõe como aspecto particular a disciplina, a hierarquia, o serviço e dever militar, acrescida da condição do sujeito do delito ser militar (LOBÃO, 2002, p. 38-45)

Consoante o entendimento de Cícero Robson Coímbra Neves (2023, p. 615) o bem jurídico tutelado pelo direito militar possui duplo escopo, possibilitando a tutela da regularidade das instituições militares de forma direta ou indireta, sendo cabível em alguns casos, a dupla afetação de bens jurídicos.

Além disso, o autor ressalta ainda sobre a prevalência da jurisdição extraordinária (militar) sobre a ordinária (comum), elucidando que em ocorrência de conflito entre jurisdição comum e militar, em regra versará a decisão sob enfoque da justiça castrense. (NEVES, 2023, p. 616)

Muito embora na justiça militar o Direito Penal Militar possua aplicação diferenciada e seja o ramo originário de exercício da jurisdição, existem casos em que é imprescindível buscar amparo na legislação comum.

Com base nisso, o legislador concedeu essa segurança jurídica ao dispor no art. 3º do Código de Processo Penal militar (CPPM) que em casos de omissão no CPM, serão supridos pela legislação processual penal comum aplicável ao caso concreto, desde que não seja prejudicial à índole do processo penal militar, porquanto “a chamada índole do processo penal militar está ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações que sendo inerente aos

membros das Forças Armadas, devem ser observadas no decorrer do processo” (ASSIS, 2020, p.38).

Nessas circunstâncias, Enio Luiz Rosseto (2023, p. 35) alega que “admite-se que os casos omissos sejam supridos por fontes formais mediatas (subsidiárias ou indiretas”, correspondendo a jurisprudência, os usos e costumes militares, os princípios gerais do Direito, a analogia e, como principal fonte, a legislação de processo penal comum.

No tocante a legislação, o Código Penal Militar do Brasil foi primordialmente editado e instituído em 1944, por meio do Decreto lei nº6.227 e finalmente em janeiro de 1970 passou a vigorar o Decreto 1.001 de 21 de outubro de 1969, que é o atual Código Penal Militar. Portanto, o respaldo normativo englobado pelo CPM não possui um condão atualizado com a realidade de hoje.

A história evolui e com ela o Direito, apesar de ter tido poucas alterações em seu tempo de existência, o Direito Militar possui uma raiz forte no que concerne os princípios basilares das Instituições Militares, que são a base normativa do Direito militar utilizado como fonte imprescindível. Com isso, cumpre aviltar sobre os princípios que conduz a justiça castrense com a devida atenção.

### **3.1 Princípios norteadores da Justiça Militar**

Dentre os diversos princípios existentes no ramo do direito penal, existem dois que são considerados norteadores da Justiça Militar, sendo eles a hierarquia e a disciplina, demarcadas pela obediência, respeito e ordem hierárquica.

Tais princípios estão elencados expressamente no artigo 142 da CF/88, o qual discorre que as forças armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988)

Imperioso explicitar os conceitos da hierarquia e disciplina, os quais estão previstos no artigo 14 da Lei Federal 6.880/80, que rege o Estatuto dos Militares na esfera federal, conforme se verifica a seguir:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

A definição legal elucida sobre a importância dos princípios, entretanto, sob a ótica doutrinária de Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2023, p. 345) a hierarquia militar pode ser entendido como a “ordenação vertical e horizontal da autoridade dentro da estrutura militar” e a disciplina militar corresponde na “rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que regem a vida castrense”.

Jorge de Assis entende que a hierarquia e a disciplina são princípios norteadores das Forças Armadas e Forças Auxiliares, com o status de um princípio constitucional, previstos nos artigos 42 e 142 da CF/88 (ASSIS, 2020).

Pode-se reconhecer tamanha importância dos princípios quando o § 3º, do artigo 14 do Estatuto dos Militares fez questão de reconhecer a aplicação absoluta em todas esferas na vida do militar, possuindo amplitude máxima e reconhecimento. Mesmo que o militar não esteja sob administração militar e não haja uma motivação militar direta para o ato, as garantias devem ser respeitadas em qualquer situação, ressaltando ainda mais a magnitude dessas garantias (MARREIROS, 2020, p. 28-29).

Além destes, é necessário pontuar alguns princípios processuais penais aplicáveis à Justiça Militar, os quais serão norteadores para a aplicação ou não da ANPP, dentre eles o da indisponibilidade, obrigatoriedade, oficiosidade, oficialidade, eficiência, devido processo legal, motivação das decisões judiciais, razoável duração do processo, dentre outros.

Dentre os princípios processuais penais, importante destacar o princípio da obrigatoriedade, o qual é mitigado frente a aplicação de institutos despenalizadores, tais como o acordo de não persecução penal tratado no presente trabalho.

Segundo os preceitos de Renato Brasileiro, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública é um dever imposto ao Ministério Público de persecução e acusação quando observados elementos de informação a respeito de fato típico, ilícito e culpável, além da presença de condições de ação penal e justa causa (LIMA, 2020).

A obrigatoriedade rege a ação penal pública, a qual vincula o promotor que oferta a denúncia criminal. Em atenção ao artigo 29 do CPPM, prevê que nas ações penais tramitadas em desfavor do militar é de ação pública, não apresentando as exceções previstas no código de processo penal comum, o que demonstra o caráter imperativo que a norma possui e a necessidade de atuação de ofício pelo Ministério Público.

O doutrinador Tourinho Filho (2017) entende que o princípio da obrigatoriedade é rígido e não poderia haver discricionariedade: “dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para a propositura da ação deve promovê-la sem inspirar-se em critérios políticos ou de utilidade social”.

Imperioso analisar também o princípio da indisponibilidade, subprincípio da obrigatoriedade, que trata de forma específica da possibilidade de dispensa da ação penal, conforme é o caso do acordo de não persecução penal, em que o promotor público não poderia desistir da ação penal depois de intentá-la, mas oferta o acordo de não persecução penal, impedindo assim o prosseguimento da ação caso o acusado aceite os termos apresentados.

Como bem explica o doutrinador Cícero Robson, sobre a vigência do princípio da indisponibilidade, em específico no processo penal militar e a obrigação de se aplicar o *ius puniendi*, veja:

No processo penal militar, regra geral, vige o princípio da indisponibilidade, ou seja, diante de uma infração penal militar, o Estado deve – este é o termo utilizado no artigo 30 do CPPM – agir no sentido de exercer o jus puniendi, primeiro buscando elucidar o fato com a demonstração da verdade nos feitos de polícia judiciária militar, e em sequencia, se houver de fato os indícios de autoria e materialidade promover, diante de outros requisitos, a ação penal militar pelo órgão com atribuição para tanto, o Ministério Público. Mais ainda, uma vez instaurado o processo penal militar com o recebimento da denúncia, o Ministério Público não poderá dispor da ação intentada, sendo-lhe vedado desistir da ação, conforme consiga o art. 32 do CPPM, compreensão que afeta a fase recursal, uma vez que o parquet também não pode desistir do recurso interposto, conforme o artigo 512 do mesmo diploma. (NEVES, 2023, p. 142)

Lado outro, o doutrinador Afrânio Silva Jardim (1996) vislumbra que não houve uma mitigação ao princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade, mas sim a vigência do princípio da discricionariedade regulada ou controlada, entendendo que o Ministério Público

ao apresentar a proposta de aplicação de pena que não seja a privativa de liberdade, faz uma imputação ao autor do fato e pedir a aplicação de uma pena, mesmo que seja pena pecuniária ou mesmo a prestação de serviços à comunidade, como ocorre no acordo de não persecução penal.

Estes princípios são de extrema importância para a aplicação do Direito Militar, inclusive será amplamente abarcado no presente estudo porquanto constitui um dos requisitos para aplicação da ANPP nos moldes da resolução 183/2018 do Ministério Público.

### **3.2 Competência**

Sabe-se que a Justiça Militar teve o seu reconhecimento perante a Constituição Federal, a qual identificou os órgãos da justiça militar em seu artigo 122, que indica o Superior Tribunal Militar e Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. A Constituição Federal ainda conferiu à Justiça Militar a competência de processar e julgar os crimes militares definidos em lei (CF/88, art. 124).

A justiça Militar se subdivide em Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual, sendo de suma importância delimitar a competência de cada uma. Dito isso, a Justiça Militar da União possui como jurisdicionados os integrantes das forças armadas, enquanto no âmbito estadual os jurisdicionados são os militares estaduais (policiais militares e bombeiros)

A estruturação e competência da Justiça Militar teve sua alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, resultando na reforma do Poder Judiciário, principalmente no que tange os reflexos expressivos na Justiça Militar dos Estados. Tais mudanças se resumem nas palavras de Cícero Robson Coimbra Neves, dispondo:

Dentre as alterações mais contundentes, estão aquelas que alteraram a competência constitucionalmente atribuída às Justiças Militares dos Estados, seguindo-se uma série de ilações pertinentes acerca dos novos rumos da Justiça Castrense. Basicamente, três pontos são relevantes: a transferência, no plano constitucional, da competência de julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri; a criação do juízo singular, pelo Juiz de Direito, de crimes militares, exceto os dolosos contra a vida, perpetrados contra civis; e a ampliação da competência das Justiças Militares Estaduais para apreciar ações decorrentes de atos disciplinares. (NEVES, 2005)

No tocante à Justiça Militar da União, sua competência incumbe em processar e julgar os militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e, excepcionalmente, civis acusados de crimes contra as instituições militares. Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar oficiais-generais nos crimes militares (art. 6º, I da Lei 8457/92) (ROSSETO, 2021, p. 151).

Dentre as inovações trazidas pela EC n. 45/2004, é relevante para o presente trabalho destacar as questões pertinentes à Justiça Militar estadual. Com a atenção específica voltada para os militares estaduais, destaca-se a previsão do artigo 125, §3 ao §5 da carta maior, nota-se:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Destaca-se que depende de lei específica da organização judiciária para a criação das Justiças Militares estaduais, sendo que, atualmente o Brasil conta com apenas três Estados que possuem a Justiça Militar Estadual de forma separada do tribunal comum e amplamente delimitada, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. No que concerne a Justiça Estadual, competente para julgar os militares do Estado, entende-se como policiais militares e bombeiros militares, ressalvado a competência do Tribunal do Júri, diante da previsão específica da Constituição.

Outra mudança no rol legislativo de extrema importância se deu com o advento da Lei 13.491/17, a qual trouxe uma mudança de competência ampla para a justiça castrense. A nova previsão legislativa ampliou o rol de crimes militares, não se restringindo apenas aos previstos no ordenamento militar, como também aqueles cometidos por militares que estejam previstos tanto no Código Penal comum quanto na legislação penal extravagante.

Dessa forma, com a mudança, Rodrigo Foureaux (2017) elucida que “qualquer crime existente no ordenamento jurídico brasileiro poderá se tornar crime militar, a depender do



preenchimento de alguma das condições previstas no inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar”, tendo redação atualizada para a seguinte forma:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; (BRASIL, 2018)

Com a alteração do dispositivo, o conceito de crime militar se expandiu e com ele surgiu uma nova categoria, denominada por Roth (2017) como “crimes militares por extensão, definido como crimes da legislação comum que preenchem uma das condições do artigo 9º, inciso II, do CPM”, transcrito acima. Essa nova categoria não alterou a divisão existente antes do advento da lei 13.491/17, consistente nos crimes militares próprios (exclusivamente previstos no CPM) e os crimes militares impróprios (previstos com igual definição o CP e no CPM), passando a acrescer, se tornando a tríplice classificação do crime militar (ROTH, 2017)

Esta foi uma das mais importantes alterações legislativas em âmbito militar nos últimos tempos, ampliando não apenas o rol de crimes militares, mas toda a competência da Justiça Militar e ainda das atribuições dos órgãos investigatórios e da promotoria pública. Abarcou ainda diversos dispositivos legais, tais como a aplicação dos institutos de investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, previstos na Lei nº 12.830/13, a Lei nº 12.850/14 quanto aos meios de provas e procedimentais previstos na lei de organização criminosa e, em especial, a aplicação do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ora aqui tratado.

Cumprе salientar ainda sobre a presença do traço marcante da Justiça Militar, o escabinato, ou seja, o Conselho de Justiça, podendo ser o especial, que julga os oficiais e permanecem durante todo processo, ao passo que o Conselho permanente, que julga os militares que não

sejam oficiais, conhecidos como “praças” e tem a permanência de três meses, atuando em amplo procedimento durante aquele período de tempo. O conselho de justiça é composto pelo juiz de direito do juízo militar e por outros quatro oficiais, sorteados entre o efetivo da Instituição Militar Estadual, de acordo com normas específicas (NEVES, 2023, p. 640 e 641)

Portanto, com as mudanças legislativas e com a ampliação do crime miliar, o resultado se deu com o alívio da polícia judiciária comum e o aumento do volume de infrações penais de responsabilidade da polícia judiciária militar e da Justiça Militar.

#### **4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR – O QUE VEM ENTENDENDO OS TRIBUNAIS**

Mostrando de forma prática o tema abordado de aplicação da ANPP, verifica-se, primeiramente, a percepção majoritária no âmbito da União, a qual concerne a não aplicação do ANPP na Justiça Castrense, amparado pela regulamentação sumular nº 18 do STM, inclusive, ressalta a impossibilidade de aplicação subsidiária das normas do CPP, em vista do entendimento de que não houve omissão do CPPM no assunto da não persecução penal, não permitindo a efetivação do instituto despenalizador.

Nesse sentido confira-se o acórdão do Superior Tribunal Militar a seguir:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. BAIXA DOS AUTOS AO MPM. EVENTUAL OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 28-A DO CPP NA JMU. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ABUSO DE DIREITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. Preliminarmente, não há como suspender o julgamento dos presentes Embargos, para que o MPM avalie a oferta do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que, aos feitos em trâmite nesta Justiça Castrense, não se aplica o referido instituto. Isso porque, o legislador, ao inserir esse instituto no âmbito no processo penal comum, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), manteve-se em silêncio quanto à incidência do ANPP na Justiça Militar, em um claro silêncio eloquente, capaz de afastar a aplicação do benefício aos processos em curso nesta Justiça especializada. Destaca-se, ainda, que a opção legislativa pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar encontra-se assentada na "Justificação" do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que originou a Lei nº 13.964/2019. Ademais, a inaplicabilidade do referido negócio jurídico extraprocessual, nesta Justiça Castrense, resta positivado no verbete sumular nº 18 do STM. Por fim, as disposições constantes na legislação processual penal comum só se aplicam nesta Justiça Castrense de forma subsidiária, em caso de omissão no CPPM, de acordo com o seu art. 3º, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada por unanimidade. O recurso de Embargos de Declaração não é meio adequado para o reexame de Decisão quando a Defesa do Embargante busca apenas novo pronunciamento da Corte acerca de matérias já decididas em Apelação, sem demonstrar a existência de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão impugnado. Ademais, a prerrogativa da parte para embargar, deve encontrar limites na boa-fé processual, assim, a oposição de embargos de declaração com nítido propósito de protelar o andamento do curso do processo caracteriza abuso de direito. Embargos de Declaração não conhecidos. Decisão Unânime. (Superior Tribunal Militar. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 7000825-60.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

Todavia, na esfera estadual, a aplicação da ANPP não é pacificada.

Conforme Rodrigo Foureaux (2020), existem três correntes que norteiam o tema. A primeira defende a inaplicabilidade do ANPP na justiça militar, vez que o legislador promoveu diversas mudanças do CPP e somente uma no CPPM, se tratando do silêncio eloquente.

Seguindo essa corrente, o MM desembargador do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Des. Osmar Duarte Marcelino, ratifica a ideia da não aplicação do Instituto que assevera que o silêncio legislativo demonstra a inequívoca intenção de não aplicação do instituto no âmbito da Justiça Militar, conforme destacado em seu voto, no Recurso em Sentido Estrito (Câmara) nº 2000048-91.2020.9.13.0004/JME, da seguinte maneira:

Aqui, não se pode sequer alegar a lacuna, o vazio legislativo, ou o mero esquecimento, uma vez que o corpo da Lei n. 13.964/2019 demonstra a existência de inequívoco silêncio eloquente, através do qual o legislador, propositalmente, exclui do instituto em estudo os militares.

Ora, a Lei n. 13.964/2019, além de promover alterações na legislação penal e na legislação processual penal, também alterou o Código de Processo Penal Militar, incluindo no CPPM o art. 16-A, que trata da possibilidade de nomeação de defensor para os militares investigados em inquéritos policiais militares, para apuração de fatos, no exercício da função quando ocorra uso da força letal – tendo idêntica alteração sido promovida no Código de Processo Penal comum na oportunidade. Tudo isso é suficiente para comprovar a vontade do legislador e o escopo da lei, afastando a aplicação do instituto de acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar.

[...]

Se a legislação veda a aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar, conforme já decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas por este Egrégio Tribunal, cuja norma trata de crimes de muito menor potencial ofensivo e com penas bem menores, parece óbvia a impossibilidade de aplicação do art. 28-A do CPP aos crimes praticados pelos militares estaduais. (MARCELINO, 2021)

Nesse mesmo sentido João Ronaldo Roth se posiciona:

O ANPP não se aplica aos crimes militares praticados pelos militares, seja ele de que categoria for (próprio, impróprio, ou por extensão), pois por primeiro fere o sistema adotado no CPPM, marcado pelo princípio da especialidade (fere a índole do processo penal militar – art. 3º do CPPM); por segundo não há lacuna involuntária do legislador no CPPM, diante da Lei n.º 13.964/19 alterar unicamente o CPPM ao incluir o art. 16-A, nada dispondo, portanto, sobre o novel instituto; e por terceiro, não há compatibilidade com o sistema jurídico militar, que tem como diretriz constitucional a hierarquia e disciplina militares (art. 42, caput, e 142, caput), de tal sorte que a repressão pela prática do crime militar fortalece o regular funcionamento das instituições militares (ROTH, 2020).

Roth (2020) também defende a inaplicabilidade do ANPP na justiça castrense, entendendo a violação do princípio da especialidade ocorre quando não houve omissão por parte do legislador, não podendo invocar subsidiariamente o CPP, além disso, alega que o acordo não

possui compatibilidade com a justiça militar, pois vai de encontro com a hierarquia e disciplina que são pilares constitucionais regentes do âmbito militar.

Posto isso, a posição desfavorável à aplicação do acordo ganha força e justificativa ao interligar a intenção do legislador de alterar outros dispositivos com clareza e não evidenciando-a no instituto do artigo 28-A propositalmente, de modo a não restar subentendimentos justificáveis como forma de mero esquecimento para amplitude de eventual aplicabilidade.

Nesse sentido, Rogério Sanches (2020) preceitua que o Pacote Anticrime realizou alterações no CPPM, buscando espelhar seus dispositivos com os do CPP comum e não tratou do ANPP no CPPM, se tratando do silêncio eloquente.

Nessa perspectiva, existem argumentos que integram e compartilham da mesma ideia, como pontua Luciano Gorrilhas (2020) dizendo que apesar de ser comum que o CPPM e o CPM sejam descuidados pelo legislador quando ocorrem alterações legislativas de processo penal e processual penal, nesta oportunidade com a introdução do artigo 16-A no CPPM, comprovou existente o não esquecimento por parte do legislador, sendo intencional o silêncio acerca da matéria.

Cumprir destacar ainda, conforme preceitua Ronaldo João Roth (2020), que não há lógica do legislador inserir o mesmo dispositivo em ambos os Códigos de Processo Penal e não realizar o mesmo feito em relação ao instrumento da justiça negociada do CPPM, segundo ele, se o legislador realmente tivesse a intenção de prever a aplicação do ANPP na justiça militar, aproveitaria dessa alteração para realizá-la.

Porém, diante da lacuna legislativa, verifica-se a aplicação da ANPP, por algumas auditorias, como por exemplo, a 1ª AJME, 2ª AJME e 3ª AJME de Minas Gerais, eis que defendida e fundamentada com base no preceito de ser infundada a alegação, a qual afirma que mero silêncio do legislador é suficiente para a não adoção do referido instituto perante a justiça castrense, tendo em vista que a disposição legal não veda a aplicação do ANPP.

Essa concepção se encontra embasada pela segunda corrente citada por Foureaux (2020), a qual defende a aplicação do ANPP na justiça militar, uma vez que o § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal elencou, em rol taxativo, as hipóteses em que não se aplica o ANPP e não vedou a aplicação aos crimes militares. Além disso, ressaltam que quando teve

oportunidade e quis, o legislador disse expressamente, como o fez no art. 90-A da Lei n. 9.099/95.

Aduz, ainda, que “deixar de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares fere a isonomia (art. 5º, I, da CF), na medida em que um crime praticado no mesmo contexto fático permitirá que haja soluções distintas” (FOUREAUX, 2020).

Em oportunidade narrou sobre a hipótese em que na prática do crime de peculato, cometido por dois policiais, um militar e um civil, atuantes juntos em serviço, para o policial civil será possível realizar o ANPP, para o policial militar não será possível, simplesmente, em razão da condição de militar. “Certo é que ser militar impõe condições e ônus que os civis não têm, mas os militares não possuem uma degradação de direitos fundamentais e o ANPP visa preservar o direito fundamental à liberdade” destacou Rodrigo Foureaux (2020).

Nesse ínterim, cumpre analisar que o legislador não pressagiu a clara proibição do acordo de não persecução penal na referida justiça especializada, embora tenha disposto no § 2º do art. 28-A do CPP as hipóteses em que é vedada a aplicação do instrumento. Dessa forma, se realmente fosse a intenção do legislador vedar a aplicação do instrumento na justiça castrense, teria o feito na redação do referido parágrafo, não sendo a hipótese real.

Por fim, o ilustre magistrado aponta a terceira corrente que defende ser aplicável o Acordo de Não Persecução Penal em determinados casos, de acordo com a intensidade de violação dos princípios da hierarquia e disciplina, como também se o crime militar é próprio ou impróprio, avaliando sua natureza.

Dessa forma, consideram-se crimes militares próprios aqueles que possuem previsão somente no Código Penal Militar e exige que o sujeito ativo seja militar, naturalmente, possuem em sua essência uma maior violação à hierarquia, à disciplina e aos deveres militares, o que fundamenta a não adoção do Acordo de Não Persecução Penal, dado que violaria a índole do processo penal militar.

Cumpre salientar para melhor assimilação, o que vem a ser caracterizado como índole do processo penal militar, podendo ser perfeitamente qualificada por Jorge César de Assis, o qual ensina que:

Deve ser considerado que a chamada índole do processo penal militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que sendo inerente aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do

processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente. Fazem parte da índole do processo penal militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); a presidência do Conselho pelo oficial general ou oficial superior (LOJMU, art. 16, letras a e b); a prestação do compromisso legal pelos juízes militares (CPPM, art. 400) etc. No entanto, razoável supor que não ofendem a índole do processo penal militar o fato das partes poderem pedir esclarecimentos ao réu quando do interrogatório; nem mesmo a inversão da ordem para a oitiva do réu; nem a utilização do sistema de videoconferência; até mesmo a utilização de embargos de declaração das decisões de primeiro grau (embarginhos) (ASSIS, 2009).

Observa-se que a preservação da índole processual penal é observada quando os valores inerentes às instituições militares e suas prerrogativas também são mantidas e contempladas ao se aplicar a legislação processual penal comum.

Sob tal prospectiva, é possível vislumbrar a aplicação do ANPP na justiça castrense sem a ofensa à índole processual penal militar quando voltada para a preservação da humanidade, com base nos preceitos de eficácia, celeridade e repreensão positiva do crime, como bem alude Maurício Cerqueira Lima:

Nós entendemos que o acordo de não persecução penal não ofende à índole do processo penal militar, porque militar é gente, e gente tem que ser tratada como gente. Não obstante, há quem entenda que a índole do processo penal militar é necessariamente punitiva, necessariamente persecutória, necessariamente oficial e a interpretação de suas normas deve ser literal (no dizer do C.P.P.M.), mas nem os militares de 1969 são os mesmos que estão hoje na ativa, nem o conceito que se tem da índole do processo penal militar pode ser o mesmo.

[...]

Pensar que a índole do processo penal militar é essencialmente repressora e punitiva é pensar de modo anacrônico, dissociado da realidade. O acordo de não persecução penal, pelo menos, assegura que o transgressor contribua com valores para entidades assistenciais, além de lhe impor restrições quanto a determinadas condutas, que, uma vez descumpridas, implica em deflagração da ação penal, de modo que a questão pode tomar seu rumo ortodoxo naturalmente. (LIMA, 2020)

Nessa senda, entende-se possível a aplicação do instituto em testilha na Justiça Militar, desde que o crime imputado não afete a hierarquia e a disciplina militares (caso dos crimes militares próprios). Logo, os demais crimes militares, admitem a proposição do acordo por não mitigarem a hierarquia e a disciplina (GONÇALVES, 2023, p. 396).

A corrente defensora da aplicação do ANPP na justiça militar, clarifica de forma objetiva que a efetivação do referido instrumento concerne ao sistema jurídico, inteiramente, resultados efetivos da resposta estatal.

Conforme sustenta o desembargador e doutrinador Dr. Fernando Galvão (2020), no poder judiciário brasileiro, vislumbra-se o hábito de conferir ao devido processo legal papel mais importante do que a própria resposta do Estado, havendo um apego àquele rito processual que nem sempre trará a solução mais efetiva ao caso concreto.

De outra forma, sabe-se que a aplicação do ANPP na justiça militar estadual se encontra em fase pré-processual. Nos casos de homologação efetiva, ocorre em 1ª instância, com posterior abertura de um processo de execução, recebendo nova numeração e, cumpridos os termos do acordo, é declarada a extinção da punibilidade do acusado. Esse procedimento todo ocorre de modo célere e eficiente, com base nos termos indicados aos casos.

Portanto, pode-se justificar a ausência de aparatos que sejam favoráveis à aplicação do ANPP, no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais em âmbito de 2ª instância, tendo em vista que o referido assunto não chega à instância recursal.

Entretanto, no âmbito da instância originária castrense, encontram-se vários feitos de homologação do acordo de não persecução penal, com resultados efetivos tais como os autos de nº 2000019-10.2021.9.13.0003 <sup>1</sup>, 2000803-27.2020.9.13.0001 <sup>2</sup>, 2000223-23.2022.9.13.0002<sup>3</sup> e 2000547-44.2021.9.13.0003,<sup>4</sup> casos os quais já transitaram em julgado e extinguíram a punibilidade do agente.

---

<sup>1</sup> Autos nº 2000019-10.2021.9.13.0003- Inquérito Policial Militar; assunto Art. 312 CPM (falsidade ideológica), proposta do Acordo de Não Persecução Penal ofertada no dia 21/05/2021, homologado em 09/09/2021, distribuída execução sob o nº 9000013-84.2021.9.13.0001, sendo extinta punibilidade do agente em 09/09/2022.

<sup>2</sup> Autos nº 2000803-27.2020.9.13.0001- Inquérito Policial Militar; assunto Arts. 251, c/c art. 30, II e art. 312 do CPM, proposta do Acordo de Não Persecução Penal ofertada no dia 09/12/2020, homologado em 07/05/2021, distribuída execução sob o nº 9000003-40.2021.9.13.0001, sendo extinta punibilidade do agente em 26/07/2022.

<sup>3</sup> Autos nº 2000223-23.2022.9.13.0002- Inquérito Policial Militar; assunto 195 (abandono de posto), 312 (falsidade ideológica) e 319 (prevaricação), todos do Código Penal Militar, proposta do Acordo de Não Persecução Penal ofertada no dia 08/06/2022, homologado em 01/08/2022, distribuída execução sob o nº 9000019-57.2022.9.13.0001, sendo extinta punibilidade do agente em 21/08/2023.

<sup>4</sup> Autos nº 2000547-44.2021.9.13.0003- Inquérito Policial Militar; assunto Art. 312 CPM (falsidade ideológica), proposta do Acordo de Não Persecução Penal ofertada no dia 30/08/2021, homologado em 23/02/2022, distribuída execução sob o nº 9000021-61.2021.9.13.0001, sendo extinta punibilidade do agente em 14/12/2022



Ambos os casos supracitados houve manifestação do Ministério Público, declaração do acusado, homologação pelo juízo competente e cumprimento das medidas ofertadas, seguindo perfeitamente o rito previsto. Em seguimento a isso, pôde-se constatar que a aplicação prática do mecanismo do Acordo de Não Persecução Penal não apresentou nenhum problema, posterior aos cumprimentos da medida imposta, que servissem como argumento plausível para afrontar o referido instrumento, pelo contrário, vem demonstrando certo apreço pelos órgãos envolvidos devido à demonstração de eficiência.

Além disso, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020) pontua que o ANPP pode ser revelado como uma via muito menos gravosa ao investigado do que a resposta efetivamente penal, derivada de uma sentença condenatória.

Insta salientar que o acordo de não persecução penal é uma medida que visa educar, prevenir o crime, apresentando uma perspectiva diferente ao militar, o qual está acostado na punição estatal ser voltada somente ao âmbito extremo de restrição da liberdade, resultando na mudança efetiva de postura. Maurício Cerqueira Lima (2020) representa esse entendimento ao exprimir justificando “(como diz o adágio popular) se a fera só recebe chicote, somente entenderá a linguagem do chicote, e usará essa linguagem com os demais que estiverem à sua volta (acrescento eu)”.

Nessa toada, o Ministério Público Militar vem apresentando sinais de caminhar para uma proposta de Justiça Militar Consensual, conforme o item 4.1.3 de sua agenda 2021, *in verbis*:

**FINALIDADE:** Buscar diminuir a distância entre a concepção da Justiça Comum e a da Justiça Militar acerca do caminho da Justiça Criminal Consensual, cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro.

**CENÁRIO ATUAL:** Desde a edição da Lei n. 9.099/1995, a Justiça Criminal tem conhecido um incremento na busca de soluções menos gravosas que a aplicação da pena privativa de liberdade, consagrando institutos como a necessidade de representação do ofendido em alguns delitos, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Na mesma linha, a Lei n. 13.964/2019 trouxe ao Código de Processo Penal comum o art. 28-A, com a implantação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que já estava previsto em Resoluções do CNMP e do CSMPM. Ocorre que essas realidades não são assimiladas pela Justiça Militar da União, entendendo-se oportuno rediscutir os temas afetos.

**LINHA DE AÇÃ:** Promover debates e medidas que reavaliem a possibilidade de caminhar no sentido de uma Justiça Militar Consensual, sem vilipendiar princípios (bens jurídicos) de extrema importância para o Direito Castrense, como hierarquia, disciplina e a própria regularidade das Instituições Militares (TJMMG, 2022).

Dessarte percebe-se que a justiça consensual vem ganhando ênfase no Direito processual Penal Militar, abrindo possibilidades para novas perspectivas e debates sobre temas não

aprofundados, não obstante a posição majoritária hoje seja pela inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar.

#### **4.1 Pesquisa de campo– entrevista com magistrados atuantes no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais**

Para um aprofundamento quanto a divergência existente dentro do tribunal, foi realizado entrevista com dois Juízes atuantes nas auditorias militares do estado de Minas Gerais, os quais em oportunidade, expuseram seus embasamentos jurídicos, quanto o ANPP.

O Juiz Dr. André Mourão<sup>5</sup>, ao ser perguntado sobre qual posição adota sobre a aplicação do ANPP na justiça militar, respondeu que entende não ser aplicável, principalmente pela falta de previsão no ordenamento jurídico militar, e subverter isso, significa abrir uma exceção para a não aplicação do rito próprio militar, se tornando um problema.

Aduziu ainda sobre a especialidade da justiça em reflexo na sociedade da seguinte forma:

Quando é uma justiça especializada para julgar militares e, no caso, policiais militares que estão na rua em contato com a população, fazer um acordo e evitar o processo diante de uma população que às vezes tem medo da ação policial, foi vítima do abuso policial, isso é imoral.

Essa justiça especializada para julgar os militares entra em acordo para favorecer o infrator, isso desanima as pessoas de representar, de denunciar o abuso, e favorece ainda mais o abuso. (MOURÃO, 2023)

De acordo com o magistrado, outro problema está diante da situação de perder o controle judicial, pois quando há a proposta do acordo, mediante a aceitação da outra parte, a homologação se torna obrigatória pelo juízo. Ainda pode-se inferir uma falha pelo Ministério Público de senso sobre a proposição do acordo, querendo abusar da prerrogativa de proposição e utilizar em ocasiões incabíveis.

Nesse sentido, encontra-se como outro problema a função pecuniária do ANPP. Para alguns pode parecer uma boa solução, entretanto, na prática existem duas questões apontadas pelo Dr. Mourão as quais não servem para resolução, sendo as vaquinhas e a reposição do dano equivocado.

A vaquinha pode ser entendida como um sistema entre os militares da guarnição, em virtude do companheirismo e lealdade, que se juntam e pagam a prestação pecuniária imposta no

---

<sup>5</sup> O juiz Dr. André Mourão, juiz de direito militar desde 28 de outubro de 2003, especialista em segurança pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e atual titular da 4ª AJME-MG.

acordo de um dos militares, tendo o crime sido cometido por apenas um deles ou por mais pessoas. Ocorrendo isso, resta evidente a impunidade.

A reposição do dano equivocado é um ponto de extrema importância, pois dá voz à parte que ninguém ousou perguntar ao realizar o acordo. Na entrevista oportuna, o Dr. Mourão citou um exemplo de um caso que ocorreu há muito tempo, mas que, segundo ele, nunca mais saiu de seu coração.

Em suma, se trata de invasão à casa de uma senhora, por parte de alguns policiais militares na intenção de apreender drogas, e durante essa busca, quebrou-se o armário da senhora, a qual ainda foi desrespeitada durante as buscas. Com isso firmou-se o acordo em um certo valor pecuniário para a restituição do bem à senhora. No caso, a senhora era faxineira, e morava em uma casa sem luxos e humilde. Após a restituição do dano em um certo valor ela disse através do oficial de justiça a seguinte frase: “ Eu entrei na justiça pra ter justiça, não é pra ter dinheiro não”. A senhora queria que a justiça atuasse de forma efetiva e não somente restituir e deixar os militares que a agrediram impunes e mesmo que ela não recebesse nada em troca ela queria ver a justiça sendo aplicada e não somente dinheiro.

Diante disso, o exemplo traz à luz a realidade de que nem sempre as condições acostadas no acordo são suficientes para a aplicação da justiça como se espera, principalmente em relação às partes ofendidas.

Consoante entendimento do Juiz de Direito da Justiça Militar de Minas Gerais, a falta de previsão normativa se enquadra na impossibilidade de aplicação do acordo, e transfigura esse pensamento dispondo que “A Lei a gente não escolhe, a Lei a gente cumpre. É uma vontade do Legislativo, representante da população. Se o Senhor é contra isso, está flertando com a desordem jurídica, e a gente assiste essa desordem jurídica e isso é um péssimo exemplo pro policial”.

Por fim, ao ser perguntado se a prestação de serviço pode ser considerada uma forma punitiva, respondeu que não, pois acha que a prestação de serviço é uma forma de burlar a responsabilidade pelo ato que o agente praticou, tendo em vista que trabalhar todo mundo trabalha.

Noutro giro, em posição antagônica, o Juiz Dr. Marcelo Adriano Menacho dos Anjos<sup>6</sup>, também em oportuna entrevista, ao ser perguntado sobre qual posição adota em relação à aplicação do ANPP na justiça militar, respondeu que entende ser aplicável o acordo de não persecução penal, tendo em vista que a lei não veda expressamente a aplicação e se ela não veda então a aplicação da lei se faz coerente.

Prosseguiu seu embasamento afirmando que o artigo 3º, “a” do CPPM, permite a aplicação do Código de Processo Comum em caso de omissão. Com isso, apesar de não vedar, na hipótese de vedação expressa, como é o caso do artigo 90-A da Lei 9099/90, aduziu que poderia ser declarado inconstitucional, em virtude da violação frontal ao princípio constitucional da igualdade.

Exemplificou que em uma ocasião a qual um cidadão comum que pratica um crime de menor potencial ofensivo possui a possibilidade imediata de oferecimento de todos os institutos despenalizadores, mas no caso do policial não, “com fundamento em que? Por quê? A Lei não é para todos?” (MENACHO, 2023).

Nesse sentido, o Juiz de Direito Dr. Marcelo fez importantes destaques em sua fala sobre a importância e eficácia do instituto, se fazendo valer pelo compromisso que o acusado assume de cumprir as medidas impostas. Em todos os institutos despenalizadores há validade e importância a serem reconhecidos, pois há efetividade prática da medida, tendo em vista que o sujeito assume o que fez e possui, de forma célere, a resposta estatal, além disso, é mais econômico para o Estado o que não pode ser desconsiderado.

Ademais, ao ser levantado sobre a questão da obrigatoriedade da ação penal, respondeu que a ação penal é impositiva, obrigatória e tem força cogente para o Ministério Público que é o titular da ação penal no sentido de ser ele que pode deflagrar a ação penal pública incondicionada e a ação privada subsidiária da pública ela vai ocorrer só em casos de omissão do próprio Ministério Público.

Isso posto, a oportunidade de oferecimento do ANPP na justiça militar também se encontra dentro da lei, sendo parte do devido processo legal, não afrontando nenhum instituto constitucional, como bem ressaltou o excelentíssimo Dr. Marcelo Menacho:

---

<sup>6</sup> Juiz de direito militar desde 05 de agosto de 2003, mestre em direito constitucional pela faculdade de Direito da UFMG, doutor em ciência política pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG e atual juiz titular da 1ª AJME-MG.

As pessoas precisam compreender que os institutos despenalizadores, eles são do devido processo legal, eles não são o processo clássico na propositura da ação, a passagem por uma fase de instrução de conhecimento e depois um provimento jurisdicional, mas eles são o devido processo legal.

Quando falamos de Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e ANPP são devido processo legal. Por que é devido processo legal? Porque está previsto em Lei para aquela hipótese específica. O Ministério Público não pode desistir da ação que propôs, mas a própria lei o faculta a não propor.

Tem a questão da independência funcional, da visão, da *opinio delict* que ele forma daquele caso, se ele entende que deve oferecer denúncia, ele oferece, senão ele pede arquivamento, se precisa de mais elementos ele pede diligências, mas uma vez entendendo que existe o crime, ele tem a sua disposição todos os institutos despenalizadores com previsão legal.

É também na expressão constitucional “devido processo legal”. E nós não podemos jamais pensar que jurisdição é aquela coisa clássica. E temos que trabalhar muito bem a ideia dos institutos despenalizadores, pois vai dar mais eficiência e agilidade ao poder judiciário.

A resposta Estatal às infrações, isso com certeza. Há um custo menor, uma eficiência maior com maior celeridade. (MENACHO, 2023)

Como bem expressado e ressaltado pelo Juiz de Direito, a ideia de jurisdição não pode ser congênere com a visão clássica do processo, devendo ser trabalhado a ideia dos institutos despenalizadores, considerando a evolução processual e os benefícios que ela oferece.

Ademais, levantou em pauta outro ponto importante, versado sobre o ANPP não ser obrigatório, em hipótese de o agente possuir convicção e quiser trabalhar pela sua inocência e pela absolvição, pode enfrentar o processo.

Por fim, cumpre salientar sobre o certame da eficiência das decisões. Consoante entendimento do excelentíssimo Dr. Marcelo, a justiça consensual permite obter o consenso das partes de modo que quebra paradigmas estabelecidos e adota uma melhor solução para o problema, sendo que “Muitas vezes a experiência nos diz que a pena privativa de liberdade não é a solução mais adequada ao caso”.

A decisão fundada pelo consenso das partes e construída em conjunto é mais adequada do que somente a proferida pelo juiz, quando claro, provocado e no exercício do seu poder de jurisdição, dizendo o que deve ser feito e qual a melhor solução. Isso possibilita a justiça a ouvir partes importantes e retribuir à sociedade, de forma benéfica, a resposta estatal aplicada.

Percebe-se que ambas as posições possuem aspectos de embasamentos para a (in)aplicabilidade do ANPP, com pontos e visões diferentes sobre o tema.

A questão a aplicação da ANPP, é controversa até mesmo dentro dos próprios Tribunais, uma vez que há posições antagônicas, as quais necessitam de atuação legislativa para a solução da divergência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, resta evidente a ausência de consenso dentro da Justiça Militar sobre a aplicação ou não do acordo de não persecução penal, porém não deve-se negar o impacto negativo que recaí sobre a Justiça Militar por consequência da omissão singela do legislador em relação ao instituto nessa justiça especializada.

Embora ambas correntes apresentem argumentos sólidos quanto às visões, seja na corrente defensora da aplicação do instituto do ANPP, arguindo a utilização do CPP de forma subsidiária, alegando o cumprimento do devido processo legal e preservação do princípio da igualdade e, de forma oposta, a corrente opositora, a qual se posiciona com o embasamento da imprevisão legal do instituto do ANPP na justiça castrense e o ferimento aos princípios militares e da especialidade, de modo restante, a corrente a qual se aproxima de um ponderamento realístico é a que reconhece o ANPP na Justiça Militar de forma limitada.

Não reconhecer um benefício legal ao militar, somente pelo fato de ser militar, é sinônimo de inércia judicial, incompreensão e cegueira lógica. Fato é que o reconhecimento deve ser assistido com os devidos requisitos e pontos os quais não devem ser afrontados, como os princípios da hierarquia e disciplina, portanto, não significa que deve ser feito de forma estrita e nem ampla demais. O militar possui o condão de assegurar e carregar o nome da segurança pública de forma ilibada para que se mantenha o respeito e a esperança da sociedade e isso não pode jamais ser corroborado.

A falta do consenso na justiça castrense não é benéfica, tendo em vista que a Justiça Militar, principalmente a estadual, deve ser única em sua linha de decisões. A ideia da possibilidade do militar acusado receber ou não um benefício legal depender exclusivamente da sorte, não é justiça, é acaso. Infere-se sorte no sentido de que dependerá de qual auditoria o processo será sorteado para cair, qual juiz será responsável pelo caso, observando que na prática é exatamente isso que ocorre. O militar fica à mercê de uma possibilidade incerta e isso não é justo, percebe-se uma Justiça especializada que possui aplicações diferentes a casos iguais, sem harmonia.

Portanto, a concessão do ANPP aos militares, deve ser medida conforme a realidade a qual funciona a instituição. Para que isso ocorra, deve-se continuar a discussão acerca do tema e analisar os pontos que ficaram em aberto, como, por exemplo, a perspectiva sob o olhar da vítima, o qual é uma questão a ser discutida que garantiria a efetividade da medida.

Diante tais conclusões é evidente que a Justiça Militar necessita de modificações, não somente no Código Penal Militar, o qual sofreu poucas alterações desde sua criação, contudo precisa acompanhar a evolução normativa e reconhecer que a justiça consensual também integra o âmbito castrense, sem que haja violação normativa e doutrinária.

Dessa forma, cumpre salientar que é fundamental que o tema esteja unificado em seu parecer, admitindo que a aplicação do acordo de não persecução penal é uma realidade que resulta da evolução normativa, representa a celeridade, eficiência e alternativa processual com garantia da resposta estatal.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito administrativo militar/ Jorge Luiz Nogueira de Abreu - 3. ed.- Leme-SP: Mizuno, 2023.

ALEMANHA. The German code of criminal procedure(StPO). Code of Criminal Procedure in the version published on 7 April 1987 (Federal Law Gazette[Bundesgesetzblatt] Part I p. 1074, 1319), as most recently amended by Article 3 of the Act of 23 April 2014 (Federal Law Gazette Part I p. 410). Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/)> Acesso em: 03 out. 2023

ASSIS, Jorge César. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/alteracoescppxcppm.pdf>> Acesso em 24 de out. 2023.

ASSIS, Jorge César. Estatuto dos militares comentado. Juruá Editora, Curitiba, Edição 2. 2020

AVENA, Norberto. Processo penal. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas 01. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DE, 27 de setembro de 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)> . Acesso em: 30 set. 2023

BRASIL, Recurso em Sentido Estrito (CÂMARA) Nº 2000048-91.2020.9.13.0004/JME – TJMMG. Julgado em 02/03/2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF, 9 dez. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 607.003-SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 04 de agosto de 2020. Diário da Justiça Eletrônica. Brasília, 24 nov. 2020. Disponível em:

[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/EDcl\\_no\\_AgRg\\_no\\_Agravamento\\_emREsp\\_n\\_163578\\_SP\\_-\\_ANPP\\_-\\_Incompatibilidade\\_ANPP\\_pos\\_denuncia.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/EDcl_no_AgRg_no_Agravamento_emREsp_n_163578_SP_-_ANPP_-_Incompatibilidade_ANPP_pos_denuncia.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal Militar. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 7000825-60.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 23/03/2023. Data de Publicação: 13 set. 2023

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodivm, 2022, p.95.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> . Acesso em: 15 set. 2023

CUNHA, Rogério Sanches, disponível em <<https://www.instagram.com/p/B7vcXXEIVX-/>> Acesso em 24 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. 1ª. ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. Jan 2020. Disponível em: < <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-Justi%C3%A7a-Militar>> Acesso em: 10 de out. 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. 2017. Disponível em <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/AmpliacaoCrimeMilitarFoureaux.pdf>> Acesso em 12 nov. de 2023.

GONÇALVES, Ronaldo Dias. Estudos avançados de Direito Militar: volume II/Coordenação de João Carlos Campanini.--1. ed-- São Paulo : Rideel, 2023.

GORRILHAS, Luciano Moreira. As razões de direito e de fato que inviabilizam o acordo de não persecução criminal, no âmbito da justiça militar da União, nos termos da Lei nº 13.964/2019. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81357/as-razoes-de-direito-e-de-fato-que-inviabilizam-o-acordo-de-nao-persecucao-criminal-no-ambito-da-justica-militar-da-uniao-nos-termos-da-lei-13-964-2019>> Acesso em 20 out. 2023

JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal. 8ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JUNIOR. Aury Lopes. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JUSTIÇA MILITAR de Minas Gerais: memórias de seus 85 anos/ Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais- Belo Horizonte: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, 2022.

LIMA, Maurício Cerqueira. O Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. Belo Horizonte: Observatório da Justiça Militar, 2020, disponível no link:

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/24/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-no-%C3%A2mbito-da-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em 22 out. 2023.

LIMA, R. B. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOBÃO, Célio. Direito penal militar. Direito penal especial. Direito penal comum. Direito processual especial. in: direito militar: história e doutrina – artigos inéditos. Florianópolis: Amajme, 2002

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Agenda institucional MPM 2021. <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2021/06/agenda.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2023

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 2003

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual do Direito Processual Penal Militar- Volume Único-7.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro de 1987

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 224/06.7GAVZL.C1.S1 Lisboa, 10 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b9802565f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument>> Acesso em: 03 out. 2023

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Directiva nº 02/2014, de 21 de fevereiro de 2014. Lisboa: PGR, 2014. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/iframe/diretivas>>. Acesso em: 03 out. 2023

ROCHA, Antônio Fernando Galvão Nogueira. Entendimento proferido pelo Prof. Dr. Antônio Fernando Galvão Nogueira da Rocha em live promovida pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG): “A Aplicação do Acordo de não Persecução Penal na Justiça Militar.” Youtube, 26 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xB-MBkLRu3g>> Acesso em 20 out. 2023

ROTH, João Ronaldo. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência nos crimes militares. Observatório da Justiça Militar, 2020. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/A-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%A2ncia-aos-crimes-militares>> Acesso em: 08 out. 2023

ROTH, Ronaldo João. Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Vol. 27, n. 1 (jul/dez. 2017)- Brasília: Superior Tribunal Militar, 2018.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, p. 29-36. Disponível na página da Escola Judiciária Militar do TJM/SP: Acesso em: 15 nov. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 29<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.1.

SABELLI, Cid; ESCOBAR JR, Lauro. Direito Penal Militar. São Paulo: Exord, 2008, p. 01.

SILVA JARDIM, Afrânio, Revista de Direito do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (4), 1996.